

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUSA - Prefeito à época
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor com fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art 74, inciso IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$37.135,00 (trinta e sete mil, cento e trinta e cinco reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA, Prefeito a época, CPF nº. 328.766.299-68, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;
 II - Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época da SESPA, CPF Nº 126.860.422-49, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.710

PROCESSO Nº. 2004/52332-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 140/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SESPA.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODOLFO PINTO MOTA, Prefeito à época CPF nº. 242.193.201-72, ao pagamento da importância de R\$ 229.596,55 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 16.02.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo dano ao erário e, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

III - Recomendar a Sesp que :

1. Ao celebrar convênios, exija planos de trabalho detalhados, com a descrição das metas, etapas e/ou fases;
2. Apresente laudos de acompanhamento e fiscalização mais robustos, indicando o alcance do objetivo em consonância com o plano de trabalho.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.711

PROCESSO Nº. 2004/52772-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 063/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS e a SESPA.
Responsável: Sra. SUELY XAVIER SOARES - Prefeita à época.
Corregedor-Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993,

I- julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Suely Xavier Soares, Prefeita à época, CPF nº. 022.802.707-14, a devolução da quantia de R\$ 522,25 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 06.06.2003, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II- aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.712

PROCESSO Nº 2004/53577-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 277/2001 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO - Prefeito.
Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito, CPF nº. 033.916.122-15, ao pagamento da quantia de R\$-46.187,54 (quarenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada a partir de 23/06/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.713

PROCESSO Nº 2004/53578-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 276/2001 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SEPOF.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF nº. 032.670.082-04, ao pagamento da quantia de R\$-17.641,12 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e um reais e doze centavos), atualizada a partir de 06/11/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-1.700,00 (hum mil e setecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.714

PROCESSO Nº. 2002/50577-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/1996 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE e a SEPLAN.

Responsáveis: Srs. AMARO BARRETO KLAUTAU (período de 10/12/1997 a 11/01/1999), HAROLDO COSTA BEZERRA (período 12/01/1999 a 29/05/2000) e PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO (período de 30/05/2000 a 31/12/2001), Secretários à época da SETRAN.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, incisos I, II e III, Alínea "a, b e c", c/c o art. 74, inciso II, III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Amaro da Rocha Barreto Klautau, Secretário à época, CPF nº 038.997.802-72 e aplicar-lhe a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal;

II - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Haroldo Costa Bezerra, Secretário à época, CPF nº. 024.685.732-34 e aplicar-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal;

III - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, dando quitação ao responsável;

IV - Aplicar ao Sr. Frederico Aníbal da Costa Monteiro, Secretário à época da SEPLAN, CPF nº. 014.659.022-87 a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.715

PROCESSO Nº 2004/51466-2

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. JAIR DA CAMPO - Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 32.929, de 12.09.2002.

Relator : Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas como Regulares, mantendo a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.716

PROCESSO Nº. 2004/52225-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época do Município de Garrafão do Norte.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 36.083 de 17/06/2004.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 50.717

PROCESSO Nº. 2004/51379-4

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Registrar as nomeações de ANTÔNIO CARLOS AGUIAR LIMA, ALDAMIRA LEITÃO BARBOSA DA SILVA, ALIELSON OLIVEIRA RODRIGUES,

ALINE CIBELE DE SOUSA SANTOS, ANTÔNIA EDLEUZA ALVES, ANTÔNIO MARIA PINHEIRO DA CUNHA, AURIZETE PANTOJA RODRIGUES, BENEDITA SOCORRO BRITO BARRETO, CARLOS VICENTE DO NASCIMENTO, DILMA CAMPOS DE ASSIS, ÉBIO ALVES DE CARVALHO, ELENICE MARIA MONTEIRO MIRANDA, ENIL DO SOCORRO DE SOUSA PUREZA, FRANCINEIDE BRAGA SOARES, GLÁUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SÉRIO, GRACIALDA COSTA DE MATOS, HELENA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, IRES MARTINS DE SOUZA, JARDES JUAN MODESTO DE ASSIS, JOÃO DIOGO AFONSO, JOÃO LUIS MIRANDA DA SILVA, JONOELSON PANTOJA DA SILVA JOSÉ ALBERTO DE CASTRO TEIXEIRA, JOSÉ RIBAMAR SANTANA DE MOURA, JOSÉ RÚBENS DE BRITO FILHO, LUIZ ALBERTO DA SILVA, MÁRCIA REGINA DA SILVA MATOSO, MÁRCIO DAMÁZIO FARIAS DA COSTA, MARIA ALCIDEIA MONTEIRO BARATA, MARIA CREUZUITE DA SILVA ARAUJO, MARIA LUCLÉLIA CAETANO DA SILVA, MARIA ROZETE ALEXANDRINO DE MORAES, MARIA SOCORRO NOGUEIRA LINO, MARLUCIA DA CRUZ BANDEIRA, NEWTON DOS SANTOS COSTA, RAIMUNDO SIQUEIRA SOEIRO, RONALDO JORGE AARÃO MONTEIRO, ROSEANE DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA, ROSEANE JUSTINO BARBOSA COUTINHO, SÍLVIA CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTE MENDES, SÍLVIA MARIA DE ARAÚJO, SÔNIA ALVES DA SILVA, SUELENE AIRES WANDERLEY DE OLIVEIRA, TATIANA DE SOUSA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, VERA LÚCIA SOUSA BARRETO e WALDIMIR GOMES FERREIRA, aprovados, em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação;

II - Negar o registro de nomeação de NEWTON DOS SANTOS COSTA, em razão do disposto no art. 37, inc. XVI alíneas "a, b e c" da Constituição Federal, em face da vedação de sua acumulação do cargo na administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 50.718

PROCESSO Nº. 2005/52155-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Registrar as nomeações de PAULO SÉRGIO FERREIRA SOARES, ADELAIDE DOS SANTOS SILVA, ADONES DE SOUZA MENDES, ADRIANA DA CUNHA DE MORAIS, AIRANILDES APARECIDA DOS SANTOS BRASIL, ALEXANDRE MALLETT ALVAREZ, ALEXANDRE THEO DE ALMEIDA CRUZ, ALICE DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA, ALINE DE NAZARÉ LUCENA NASCIMENTO, ALINE SLIACHTICAS DA PENHA, ANA LIDIA FADUL AGUIAR, ANA MÁRCIA FARIAS SERRÃO, ANA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, ANDERSON CLEITON FORO DE SOUSA, ANDRÉ LUIS BELTRÃO DA SILVA, ANDRE LUIS SILVESTRE FORMIGOSA, ANDRE LUIZ SALES LIMA,